

PROJETO DE LEI N.º 67, DE 19 DE JULHO DE 2018.

Altera o parágrafo 3º do artigo 3º,
revoga parte do anexo I e
acrescenta o anexo II na Lei n.º
4.294/2005.

Art. 1º Altera a redação do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei n.º 4.294/2005, que dispõe sobre o licenciamento ambiental do Município de Montenegro, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º ...

...

§ 3º Aplicar-se-á às atividades agrossilvipastoris dos produtores rurais enquadrados no Programa Nacional da Agricultura Familiar (PRONAF) as taxas estabelecidas junto ao anexo II integrante desta lei, mediante a apresentação da DAP (Declaração de Aptidão ao PRONAF) fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais ou pela EMATER.” (NR)

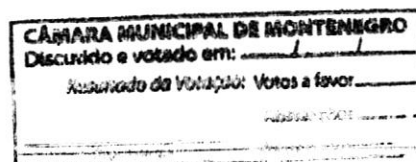
Art. 2º Fica revogada apenas a coluna referente ao porte familiar do Anexo I, da Lei n.º 4.294/2005, que dispõe sobre o licenciamento ambiental do Município de Montenegro.

Art. 3º Acrescenta o anexo II a Lei n.º 4.294/2005, que dispõe sobre o licenciamento ambiental do Município de Montenegro.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, em 19 de julho de 2018.

CARLOS EDUARDO MÜLLER
Prefeito Municipal



ANEXO II

TABELA DE VALORES PARA PRONAF				
PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	LICENÇA PRÉVIA – LP em (URM)	LICENÇA DE INSTALAÇÃO – LI em (URM)	LICENÇA OPERAÇÃO – LO em (URM)
Mínimo	Baixo	30,00	30,00	30,00
	Médio	30,00	30,00	30,00
	Alto	30,00	30,00	30,00
Pequeno	Baixo	80,00	80,00	80,00
	Médio	80,00	80,00	80,00
	Alto	80,00	80,00	80,00
Médio	Baixo	120,00	120,00	120,00
	Médio	130,00	130,00	130,00
	Alto	160,00	160,00	160,00
Grande	Baixo	180,00	180,00	180,00
	Médio	220,00	220,00	220,00
	Alto	250,00	270,00	270,00
Excepcional	Baixo	300,00	300,00	300,00
	Médio	320,00	310,00	310,00
	Alto	350,00	370,00	400,00





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

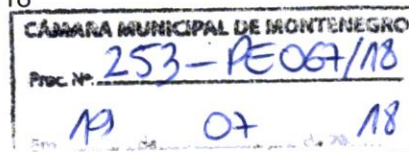
Gabinete do Prefeito
"Montenegro Cidade das Artes"
"Capital do Tanino e da Citricultura"

Ofício n.º 072/2018-GP-AAL

Montenegro, 19 de julho de 2018.

Assunto: Mensagem Justificativa do Projeto de Lei n.º 67/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminho o projeto de lei com o objetivo de gerar o desenvolvimento na agricultura familiar, venho solicitar a esta colenda Câmara de Vereadores aprovação da alteração do parágrafo 3º do artigo 3º da lei municipal n.º 4.294 de 20 de outubro de 2005 que versa sobre o licenciamento ambiental no âmbito do Município de Montenegro.

Com o advento da Resolução 372/2018 do CONSEMA (Conselho Estadual do Meio Ambiente) que trouxe novos parâmetros e enquadramentos para os empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma de causar degradação ambiental, se faz necessário a alteração da presente lei para adequar os valores em URM a serem praticados pelo órgão licenciador do município para a agricultura familiar.

A presente tabela anexada a solicitação da alteração da lei está fundamentada em critérios objetivos com vistas a desenvolver os empreendimentos da agricultura familiar.

Montenegro tem aproximadamente 2.133 microprodutores rurais que são potencialmente passíveis de enquadramento no Programa Nacional da Agricultura Familiar. Destes em torno de 800 já possuem a DAP (Declaração de Aptidão ao PRONAF), emitido pela Emater ou pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Montenegro. Dentre os critérios para o enquadramento no PRONAF, a propriedade não poderá ultrapassar os 4 módulos rurais, ou seja, 72 hectares. Além disso, a renda da família deve ser única e exclusivamente da atividade agrícola.

Entre os critérios utilizados pela administração municipal para fixar os valores das taxas de licenciamento ambiental para agricultura familiar, conforme o anexo I, além dos já relacionados acima, estão a paridade com os preços praticados pelos municípios da região para as atividades licenciáveis na agricultura familiar, bem como a rentabilidade das atividades desenvolvidas.

Importante esclarecer que a readequação de valores aplicáveis à realidade local e regional das taxas relativas à Agricultura Familiar, visando corrigir uma lacuna da legislação estadual para o setor, não caracteriza renúncia fiscal, mas sim o fomento ao desenvolvimento do setor primário no município.

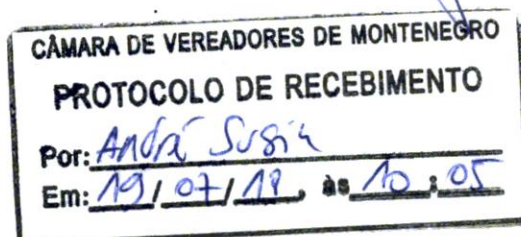
Diante do exposto a administração municipal tem a convicção de que está dando um passo fundamental na política de desenvolvimento rural no nosso município.

Desta forma, solicito urgência na apreciação e aprovação do presente projeto de lei.

Anexo o processo administrativo n.º 4342/2018.
Atenciosamente,

CARLOS EDUARDO MÜLLER
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Erico Velten
Câmara Municipal de Vereadores
Montenegro/RS



"Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas"